



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000422/2010-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.029 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RANDON - PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE CONFECCIONAR FOLHA DE PAGAMENTO.

A empresa é obrigada a preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja a confecção de folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais, que prestaram serviço à autuada, no período de 01/2006 a 12/2006.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 02/06, o município não incluiu nas suas folhas de pagamento as remunerações pagas aos contribuintes individuais.

A autuação foi lavrada em 27/04/2010, com ciência pelo sujeito passivo em 28/07/2010.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 315/316v., julgou procedente a autuação.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos expendidos na peça de defesa, de que deveria ter sido notificado a recolher as contribuições para o GILRAT e sobre a remuneração do contribuintes individuais, antes da emissão do auto de infração, se insurgindo, ainda, contra a majoração de alíquota do GILRAT, por ser ilegal. Por fim requer a nulidade do auto de infração e o afastamento da multa aplicada, por ser confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, devendo ser conhecido e examinado.

O recorrente não impugna a matéria atinente ao auto de infração, que ocorreu pelo descumprimento de obrigação acessória de confeccionar folhas de pagamento, nos moldes da legislação vigente, limitando-se a repetir argumentos já expendidos e rebatidos na decisão recorrida, que em nada se referem à presente autuação.

Em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou o responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra denominada acessória que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O descumprimento da obrigação principal, acarreta a constituição do crédito da Seguridade Social, através do Auto de Infração de Obrigação principal.

E, o descumprimento da obrigação acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), acarreta a lavratura do Auto de Infração de Obrigação Acessória. A obrigação se diz acessória, quando se tem por objeto o fazer ou não fazer algo no interesse da fiscalização ou da arrecadação.

Portanto, no caso presente, temos o descumprimento da obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados, que vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto n.º 3.48/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida

ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o [inciso I do caput](#), elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo [Decreto nº 3.265, de 29/11/99](#))

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

De acordo com os elementos constantes do processo o município não incluiu nas suas folhas de pagamento do período de 01/2006 a 12/2006, os valores pagos aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, descumprindo, assim a obrigação acessória e sujeitando-se à imposição da multa.

A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação em obediência ao disposto pelos artigos 283, inciso I, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. O artigo 283, inciso I, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da Portaria Ministerial n. 350, de 30/12/2009, vigente à época da autuação e que reajustou o valor da multa prevista no artigo 283, do Regulamento da Previdência Social.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 10945.000422/2010-59
Acórdão n.º **2302-003.029**

S2-C3T2
Fl. 715

CÓPIA